



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380659

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 40604

Agravo de Instrumento Processo nº 2109001-12.2025.8.26.0000

Relator(a): **ISSA AHMED**

Órgão Julgador: **34ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Rosemeire Gomes Mattei contra a decisão que, na ação ordinária movida em face de CMA Vantagens, indeferiu o pedido de oitiva da testemunha indicada pela autora-agravante.

Decido.

O agravo de instrumento não pode ser conhecido, porque manifestamente inadmissível.

No caso em exame, insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de oitiva de testemunha, proferida nos seguintes termos:

“Indefiro a oitiva da testemunha indicada a fl. 748 pela autora. A produção de prova testemunhal requerida pela parte autora foi alcançada pela preclusão. Salienta-se que não houve o deferimento da oitiva anterior indicada, não havendo o que se falar em substituição de testemunha. Ainda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que assim não fosse, não há presente qualquer hipótese prevista no art. 451 do CPC, sendo, de rigor, seu indeferimento” (fls. 754/755).

Em que pese a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre redistribuição do ônus da prova (artigo 1.015, inciso XI, do CPC), incabível o recurso contra indeferimento de postulação probatória, uma vez que a hipótese de negativa (ou de concessão) de produção de provas não está contemplada no rol taxativo do artigo 1.015 do Diploma Processual Civil.

Não se descuida que, no julgamento dos recursos especiais de efeito repetitivo nºs 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, para os efeitos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese jurídica: *“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”* (Tema nº 988).

Ocorre que, no caso em testilha, não se constata quaisquer situações de urgência que possam justificar o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Sobre o tema, colham-se julgados desta E. Corte Estadual:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Existência de Negócio Jurídico. Compra e venda de veículo automotor. DECISÃO que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal. INCONFORMISMO do autor deduzido no Recurso. EXAME: Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco se enquadra à tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.704.520/MT, julgado no dia 19 de dezembro de 2018. Recurso não conhecido (Agravado de Instrumento nº 2041427-40.2023.8.26.0000; Relatora: Daise Fajardo Nogueira Jacot; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 26/05/2023, v. u.);

AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA) C.C. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS – RECONVENÇÃO DE COBRANÇA – CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS – JUÍZO DEPRECADO QUE DISPENSOU A EX-REPRESENTANTE DA AUTORA DE PRESTAR DEPOIMENTO, EM RAZÃO DE SUA SUSPEIÇÃO – Autora que insiste na oitiva de sua ex-representante, para esclarecer os documentos que estavam na posse da administradora contratada – Ausência de cabimento do agravo quanto ao indeferimento da prova testemunhal – Hipótese não prevista no rol do art. 1015 do CPC – Indeferimento de postulação probatória que, em regra, pode ser enfrentado em preliminar de apelação como arguição de cerceamento de defesa, não se enquadrando no conceito de taxatividade mitigada – Inexistência de circunstância do caso concreto que confira urgência à diligência pleiteada – Questão, ademais, que deve ser analisada pelo Juízo que conduz o processo (Juízo deprecante), pois compete a ele determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito – Recurso não conhecido (Agravado de Instrumento nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2134146-75.2022.8.26.0000; Relatora: Angela Lopes; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 08/11/2022, v. u., grifos nossos);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Indeferimento de produção de prova testemunhas. Recurso incabível. Decisão agravada que não se enquadra nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil. Não há qualquer hipótese de cabimento do agravo em relação ao deferimento ou indeferimento da produção de provas, mas tão somente quanto à redistribuição do ônus da prova (inciso XI, do art. 1015, do CPC). Precedentes deste E. Tribunal. Recurso não conhecido (Agravo de Instrumento nº 2153548-45.2022.8.26.0000; Relatora: Carmen Lucia da Silva; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 31/08/2022, v. u.).

Ademais, registre-se que, em tese, a ré poderá suscitar a questão ora invocada na apelação ou em contrarrazões, visto que a decisão não é alcançada pela preclusão, consoante previsão do artigo 1.009, §1º, do Código de Processo Civil:

§ 1º. As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Enfim, é o caso de reconhecer-se a inadmissibilidade do recurso, nos termos dos artigos 932, inciso III, e 1.019, *caput*, os dois do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator